



Comissão Especial
Parecer n.º 030 /2016 CME/PoA
Processo n.º 001.046579.13.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art.10, incisos V e VI da Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.046579.13.3 com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, mantida pela **Sociedade Meridional de Educação – SOME**, sita à Rua Garça Moura, nº 100 – Loteamento Santa Terezinha, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e a denominação a que se destina o estabelecimento, firmado pela responsável legal (fl. 03);
- 2.3 Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público, emitido pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto ao SEREEI/SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópias das Atas da Assembleia Geral Ordinária, datadas de 11/12/2009 (fls.10-11), de 27/01/2011 (fls.12-13), de 14/12/2012 (fls.14-15) e do Estatuto da Sociedade Meridional de Educação – SOME (fls.16-24);
- 2.7 Cópia do Recibo de Protocolo do Alvará de Saúde, de n.º 001.034601.13.9, (fl. 25);
- 2.8 Cópia de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Sociedade Meridional de Educação – SOME, emitido pela Secretaria Municipal da Produção,

Indústria e Comércio – SMIC com vencimento vinculado ao Alvará da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (fl. 26);

2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl.110);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil com validade até 17/02/2015 (fl.111);

2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.112);

2.12 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 30 – 52);

2.13 Regimento Escolar – RE (fls. 53-71);

2.14 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 72 – 77);

2.15 Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas – (fls. 97 – 99);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 78-96) e Relatório de Verificação – RV (fls.100 – 102).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA com as certidões relativas a tributos federais em vigência. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC é vinculado ao Alvará de Saúde da Sociedade Meridional de Educação – SOME, deferido em 13/06/2014, conforme pesquisa do processo junto ao protocolo municipal (fl. 109).

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológico-organizativos assumidos pela instituição.

3.2.1 Nos FUNDAMENTOS, estão contempladas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI/2009, descritas no Parecer nº 20/2009, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB. O PPP contempla o tema da inclusão e da diversidade enquanto espaço de acesso, permanência e convivência, mas não faz referência à Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Destaca-se a inclusão da “consideração com a diversidade étnico-racial” disposta na Resolução nº 1, de 17 de junho 2004, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP, que trata sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”. Evidencia-se também a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” e a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, ambas do CNE/CP. Da Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários,

das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

O PPP referencia a educação inclusiva, conforme os princípios expressos nas DCNEI/2009, porém não descreve no planejamento o atendimento do público-alvo da Educação Especial.

3.3 O RE apresenta os elementos constitutivos mínimos indicados na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Contudo, encontra-se desatualizado quanto à legislação e às normativas do SME, já apontadas no item 3.2 deste Parecer. O referido RE está organizado em títulos e subtítulos. No SUMÁRIO (fl. 54), lê-se no título II “IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO”, sendo que o mesmo consta no texto como IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA (fl.56).

3.3.1 No título IX, MATRÍCULA E CANCELAMENTO (fl. 69), subtítulo “Matrícula”, lê-se que:

A matrícula será efetivada mediante a apresentação dos seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço e de identificação do responsável e preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família. [grifo nosso]

É importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos dela, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

3.3.1.1 No subtítulo “Cancelamento de matrícula” (fl. 69), está indicado que:

O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, **mediante declaração de desistência de vaga.** Para **casos de infrequência, sem justificativa,** desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas de contato com essa, bem como ciência do Conselho Tutelar, **haverá o cancelamento da matrícula.** [grifo nosso]

O RE não faz referência ao acompanhamento da frequência obrigatória e à transferência de alunos a partir de quatro anos de idade, instituído na EC 59/2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990 e previsto na Lei Federal 9394/1996, alterada pela Lei Nº 12.796/2013. Registra-se o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, estabelecido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP/RS, que contempla esta faixa etária. O artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu inciso IV, assegura “o controle de frequência, garantindo o caráter protetivo estabelecido na Lei”. O Conselho Municipal de Educação reafirma na justificativa da Resolução para essa etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.** (grifo nosso)

3.4 O PFC refere que “[...] os temas serão planejados a partir dos referenciais da educação infantil e em consonância com o PPP [...]”. Porém, não apresenta proposições quanto à temática da Educação Especial. Salienta-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto à “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais” e o que estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, que “as escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 As Fichas de Verificação – FV (fls.78 – 93) e o Relatório Resultante da Verificação – RV (fls.100 – 102) indicam que a Escola atende a 101 crianças em turno integral, das 7h30min às 17h30min. Na análise do quadro de profissionais vinculados à Instituição (fls. 94 – 96), há insuficiência de profissionais nos horários de entrada e nos intervalos. O RV registra que “a Assessoria do SEREEI orientou a responsável legal a envidar esforços com relação à adequação da relação adulto X criança”. Sobre o Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios – APPCI, a mantenedora apresentou declaração dizendo que “[...] está em andamento, faltando só ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros” (fl. 105).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 014/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise

dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.046579.13.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Marista Menino Jesus**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a **Instituição**:

5.1 garanta o número suficiente de profissionais em todos os períodos e horários de permanência das crianças na escola, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.5;

5.2 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência e transferência das crianças da faixa etária, a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para crianças para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.3 atualize quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

6 Fica vetado o cancelamento da matrícula para crianças a partir dos quatro anos de idade.

7 Alerta-se a **Mantenedora que**:

7.1 providencie e apresente à Administradora do Sistema:

7.1.1 o Alvará de Saúde e o APPCI, atualizados;

7.1.2 a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros atualizada.

7.2 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e, aos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, todos do CME/PoA;

7.3 atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação de autorização e funcionamento.

8. É imprescindível que **Administradora do Sistema**:

8.1 exerça a supervisão da Escola e oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 6.1;

8.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 5.2 deste Parecer;

8.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás e Certidões e oficie ao CME/PoA, quando da obtenção por parte da Mantenedora, conforme apontado neste Parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Comissão Especial

Jonia Seminotti, Relatora

Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade, em sessão Plenária realizada no dia 13 de outubro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação